LEI Nº 9.488, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte público coletivo de passageiros no Município de Divinópolis, MG.

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Israel da Farmácia, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei:

Art. 1° fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte, ou seja, que possuam peso de até 10 (dez) quilos, como usuários dos transportes públicos coletivos de passageiros, mediante a cobrança de tarifa regular da linha pela utilização do transporte do animal.

§ 1º Fica vedado o transporte de animais que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometam o conforto e a segurança do veículo, dos ocupantes ou de terceiros.

§ 2º Excetuam-se das exigências desta lei os animais de serviço, como no caso do cão-guia, os quais terão livre acesso para utilizar os transportes públicos juntamente com seus tutores, sem qualquer ônus, sob pena de multa de 20 (vinte) UPFMD pela recusa, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Fica proibido o transporte dos animais mencionados neste artigo durante os horários de pico, compreendidos entre 7h e 9h da manhã e 17h e 19h da tarde.

Art. 2º O transporte de animal doméstico de pequeno porte será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - o proprietário do animal deverá portar e apresentar, sempre que solicitado, o Certificado de Vacinação atualizado, emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

Documento assinado digitalmente - W4R-P1N-LYK-8QG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

II - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser do tipo maleta de transporte, feita de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, com porta que contenha travamento que impeça a sua saída e a prova de vazamentos; e

III - O embarque e desembarque do animal doméstico deverão ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha de ônibus.

Art. 3º Caberá ao proprietário a responsabilidade pela integridade física do animal durante todo o trajeto a ser percorrido.

Art. 4º Fica limitado a, no máximo, 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo pelo transportador.

Art. 5° O não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo de Passageiros das disposições contidas nesta Lei acarretará a aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de 10 (dez) UPFMD, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 13 de dezembro de 2024.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara em exercício

Documento assinado digitalmente - W4R-P1N-LYK-8QG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 13/12/2024 às 13:41:09

Assinantes

✓ Presidente da Camara Municipal de Divinopolis

Assinou em 13/12/2024 às 14:41:45 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ISRAEL MENDONCA com o CPF ***.119.356-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Presidente da Camara Municipal de Divinopolis, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W4R P1N LYK 8QG